



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339181

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008139-75.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes IMDEX IND. COM. EXP. LTDA, SOLANGE REGINA ZOTTELE REIS e NILTON SOARES DOS REIS, é apelado NEXOOS SOCIEDADE DE EMPRÉSTIMO ENTRE PESSOAS S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1008139-75.2024.8.26.0100

Apelantes: Imdex Ind. Com. Exp. Ltda, Solange Regina Zottele Reis e Nilton Soares dos Reis

Apelado: Nexoos Sociedade de Empréstimo Entre Pessoas S.a.

Comarca: São Paulo

Voto nº 7.920

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE SIGILO INDEVIDO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS. ACESSO ASSEGURADO À PARTE EXECUTADA. REGULARIDADE FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO. IMPROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução opostos em face de instituição financeira, mantendo a higidez dos títulos executivos extrajudiciais, Cédulas de Crédito Bancário, apresentadas na ação de execução. A embargante sustenta a nulidade do título por alegado sigilo indevido dos documentos nos autos da execução, a impossibilitar sua ampla defesa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se a atribuição de sigilo às Cédulas de Crédito Bancário anexadas aos autos da execução comprometeu o contraditório e a ampla defesa da parte executada, ensejando a nulidade do título executivo extrajudicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O sigilo atribuído ao documento nos autos da execução não impede o acesso da parte executada, uma vez que a restrição se limita a terceiros. A parte poderia ter garantido o acesso ao documento mediante a habilitação de seu procurador nos autos, o que não foi requerido.

A ausência de pedido de habilitação para acesso ao título exequendo impede o reconhecimento de cerceamento de defesa, pois não houve resistência da parte contrária, muito menos negativa do r. Juízo para que o patrono tivesse vista aos documentos de interesse da executada.

A Cédula de Crédito Bancário possui força executiva nos termos do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004, sendo título dotado de liquidez, certeza e exigibilidade, tal como previsto no artigo 784, inciso XII, do Código de Processo Civil.

A existência de mecanismos eletrônicos para acesso ao título exequendo reforça a inexistência de qualquer irregularidade formal que justifique a nulidade arguida.

A jurisprudência consolidada, incluindo a Súmula 14 da Seção de Direito Privado 2 do Tribunal de Justiça, reconhece a Cédula de Crédito Bancário como título executivo extrajudicial, afastando a alegação de irregularidade formal da execução.

IV. DISPOSITIVO
Recurso desprovido.

Vistos.

A autora apela da r. Sentença cujo relatório se adota (fls. 80/82), da qual constou o seguinte dispositivo: “Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos à execução. Condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução, nos termos do art. 85, §2º do CPC. ”.

A autora apela do julgado a sustentar que não houve adequada apresentação dos títulos exequendos, haja vista que o contato foi juntado e colocado em sigilo, a impossibilitar o seu acesso aos executados.

Salientou que o documento não apresenta dados sensíveis protegidos pela lei de proteção à informação, de forma que a irregularidade deve ser reconhecida (fls. 109/135).

O recurso foi interposto com recolhimento do preparo (fls. 136/137).

O recurso foi tempestivo e cumpriu com os requisitos de admissibilidade.

Vieram contrarrazões a fls. 141/145.

É o relatório.

O caso dos autos assim se apresenta: o apelante firmou contrato de junto à instituição financeira de duas Cédulas de Crédito Bancário sob nº 00014143-000 e 00015373-000, emitidas em 30/03/2022 e 03/05/2022, a atribuir aos executados a condição de devedores solidários da CCB.

Restou acordado, nas referidas Cédulas o pagamento de 24 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 2.698,08 e R\$ 1.607,37, em contrapartida ao recebimento da quantia líquida de R\$ 42.056,41 e 25.554,93, a evidenciar a inadimplência a partir da 11ª e 10ª parcelas, respectivamente, alcançando-se um débito total no valor de R\$ 72.663,54 (fls. 46/60).

A apelante sustenta ter havido irregularidades insanáveis na ação de execução, a ensejar em nulidade do título.

O embargante, apesar de muito questionar sobre a impropriedade de se admitir sigilo sobre as Cédula de Crédito Bancário que estavam sendo executadas nos autos do processo nº 1008139-75.2024.8.26.0100, em momento algum explicitou acerca de seu pedido de habilitação no referido processo para a superação do sigilo do documento.

O sigilo contra terceiros não afeta a própria parte devedora, a qual não tinha qualquer impedimento para ter vista e ciência da documentação que instruiu o feito executivo, tudo a permitir o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Com efeito, a atribuição de sigilo a documento juntado nos autos não é ato insuperável, bastando o comparecimento do procurador da executada para que o acesso ao seu teor fosse garantido, tratando-se de documento comum às partes, cuja lógica é a de que o sigilo apenas se refere a terceiros.

Neste passo, a habilitação do mandatário da executada no autos bastaria para garantir ciência do título exequendo. Assim, em lugar de questionar a

existência ou não de dados sensíveis que justificassem o sigilo do documento, deveria a apelante explicar o que a impediu de regularizar sua habilitação nos autos para superar o entrave de acesso ao documento.

Por sua vez, não houve juntada nos presentes embargos à execução de cópias do feito principal a evidenciar que teria havido cerceamento de defesa para acesso aos documentos sigilosos

Não bastasse, com a menção dos números das cédula bancárias que estavam sendo executadas, e mesmo dos códigos para seu acesso de forma on-line discriminados na inicial de execução, que para o presente caso, "a CCB pode ser encontrada em: 0297f562-4529-42b4-8209-c91dad89482b e d4e42dc5-e0bf-4875-a455-57fa7ac599fd. - fls. 57", tem-se que a apresentação dos títulos nos autos, ainda que protegidos com sigilo, evidencia a regularidade formal do título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 784, inciso XII, do Código de Processo Civil assim estabelece:

Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

Cumprir observar que, nos termos da Lei nº 10.931/2004 a cédula de crédito bancário recebeu força executiva, como se pode ver pela redação do seu artigo 28 dispõe que:

"Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro. certa, líquida e exigível seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme

previsto no § 2º."

Referido entendimento encontra-se em consonância com a Súmula 14 da Seção de Direito Privado 2 deste E. Tribunal, publicado no DJE em 06.12.2010:

"A cédula de crédito bancário regida pela Lei nº 10.931/04 é título executivo extrajudicial."

Na Lei 10.931/2004, há menção das liberalidades com relações aos termos e condições a serem convencionados pelas partes, conforme as hipóteses enumeradas no parágrafo 1º do mesmo artigo 28:

Art 28 (...)

§ 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;

II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei;

III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida;

IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais

ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido;

V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia;

VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor;

VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no § 2º ; e

VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei.

Concluo, portanto, que os títulos executivos extrajudiciais exequendos encontram-se formalmente regulares e concernem a débito certo, líquido e exigível, na forma do artigo 28, da Lei nº 10.931/2004, não havendo consistência em atribuir má-fé ao Banco.

No que se refere à regularidade formal da ação de execução do título executivo extrajudicial, tampouco merece guarida a alegação da embargante, porquanto o sigilo ao documento juntado há muito foi superado com a mera habilitação do procurador da executada nos autos.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso da embargante, mantendo a sentença de improcedência dos embargos à execução.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por conseguinte, majoro a verba honorária para 12 % sobre o valor atualizado da causa, consoante o artigo 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade judiciária.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino
Relator